

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.429/93-78

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.488

Recurso nr: 79.843 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

IRF. ANO DE 1988. Lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ que apurou reduções irregulares do lucro líquido do exercício. Despesas operacionais não comprovadas como base de cálculo para o IRF. Exclusão da incidência da TRD, como taxa de juros no período entre fevereiro e julho de 1991. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEM DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VILSON RIADOLA. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.




Recurso nr: 79.843

Acórdão nr.: 103-16.488

Recorrente : GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10840/000.428/93-13 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.387 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 21.06.95, no sentido de DAR provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nr. 103-16.423 juntado por cópia (v. fls.).

2. A empresa impugnou tempestivamente a exigibilidade do crédito, às fls. 12, requerendo o sobrestamento deste processo, por ser decorrente a autuação que lhe deu início, até que se julgasse o processo matriz, bem assim, impugnou a aplicação da TR como indexador por considerá-la taxa de juros.

3. Informado às fls. 21, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 33 e segs.

4. Notificada dessa decisão em 19.08.95 conforme AV às fls. 38, em 09.09.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 40 e segs, requerendo fosse o processo apreciado, após a decisão do processo matriz, porque tem como objeto tributação reflexa.

é o relatório.



Acórdão nr.: 103-16.488

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

Recebo o recurso por ser tempestivo.

2. Trata-se de processo decorrente. O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nr. 103-16.423, para que se excluísse a incidência da TRD como taxa de juros, no período entre fevereiro a julho de 1991.

3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995



EDVALDO PEREIRA DE BRITO RELATOR

